



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/03/13

ITEM Nº73

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

73 TC-001122/026/11

Prefeitura Municipal: Iacri.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Alberto Freire.

Advogado(s): Edmir Gomes da Silva.

Acompanha(m): TC-001122/126/11 e Expediente(s):
TC-039726/026/12.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Iacri, referentes ao exercício de 2011.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Adamantina (fls.11/56), apresentou o Responsável, Sr. Carlos Alberto Freire, após notificação (fl.66), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000404/018/12 - fls.72/101):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Falta de especificação de metas para as ações previstas nas peças de planejamento (2020-Manutenção da Agricultura e 2021-Manutenção da Educação Física e Desportos).**

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar que as especificações estavam previstas na LDO/2011.

- **Ausência de medidas eficazes para adequação dos prédios públicos municipais com vistas a garantir a acessibilidade.**

Defesa - Anuncia a adequação dos prédios públicos para garantir a acessibilidade.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Insuficiente planejamento orçamentário.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Argumenta que a abertura de créditos ocorreu em perfeita sintonia com as normas legais, com respectiva autorização na LOA em percentual (7,00%) abaixo daqueles praticados pelo Estado e pela União.

- Transposições e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, sem lei específica, em desacordo com o artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Defesa - Alega que o procedimento apoiou-se no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Diferença (R\$ 5.402,26) entre o valor contabilizado da cota parte do IPVA e aquele divulgado pelo site oficial da Secretaria da Fazenda Estadual.

Defesa - Segundo o responsável, a análise das contas bancárias arrecadoras de créditos do IPVA sinalizou diferença de apenas R\$ 3,88, referente a possível ajuste de cálculo do FUNDEB. Noticia o encaminhamento de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda solicitando esclarecimentos sobre o apontamento.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Falta do recolhimento de taxas para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos referentes às instalações de pontos comerciais no recinto de exposições do município.

Defesa - Entende indevido o recolhimento das reclamadas taxas em relação à feira de Artesanato, realizada entre os dias 09 e 11 de dezembro de 2011, porque promoveu os trabalhos desenvolvidos pelos alunos do "Projeto Vida Nova" e pelos idosos, insertos no "Projeto Programa de Apoio aos Idosos", ambos oriundos de convênio firmado entre a Prefeitura e a Associação Comunitária de Iacri, tendo as respectivas barracas de alimentação sido exploradas por entidades assistenciais do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminha comprovante de pagamento do tributo devido em decorrência da realização da 28ª Festa do Peão de Boiadeiro do município.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Crescimento de 7,76% no montante dívida em relação ao exercício anterior.

Defesa - Noticia a adoção de medidas constantes de cartilha editada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, com vistas à redução do montante da dívida ativa.

- Ausência do registro junto à Contabilidade da atualização do saldo da dívida ativa (Conta contábil 6.2.3.2.3.04.01), além do descumprimento das regras de escrituração contábil.

Defesa - Comunica o aperfeiçoamento das práticas contábeis.

- Falta do provisionamento das perdas da dívida ativa no balanço patrimonial.

Defesa - Reitera os argumentos do item anterior.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Alteração dos valores relativos às despesas com pessoal no 1º, no 2º e no 3º quadrimestre de 2011, em face das contratações eventuais efetuadas no exercício.

Defesa - De acordo com o interessado, ainda que retificados os valores da despesa com pessoal, houve o atendimento ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1 - ENSINO:

- Exclusões de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação do câmputo na aplicação no ensino - Aplicação de 24,75% no setor.

Defesa - Pretende sejam agregados ao total de gastos com o ensino os valores despendidos com a recarga de botijões de gás de cozinha (R\$ 11.270,00), com servidores lotados em diversos setores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração que, efetivamente, prestaram serviços junto às unidades de educação fundamental do município (R\$ 29.135,63), com cartões alimentação distribuídos aos funcionários do setor (R\$ 37.960,00) e com o PASEP do pessoal da área educacional (R\$ 36.880,88). Assim, a Prefeitura teria direcionado 25,80% da receita de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

B.3.2 - SAÚDE:

- Exclusão de despesas referentes à folha de pagamento de médico do Programa da Saúde da Família durante seu afastamento do cômputo na aplicação no setor.

Defesa - Considera adequado o procedimento adotado pela Associação Comunitária de Iacri em relação ao médico do Programa da Saúde da Família, bem como solicita a exclusão do montante gasto com servidora lotada naquele setor (saúde), porém prestando serviços junto ao ensino municipal. Anota a destinação de 21,39% da receita de impostos à área.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Ausência de registro de Precatórios no Balanço Patrimonial.

Defesa - Comunica a correção do defeito apontado.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Falta de indicação do índice adotado e do período da revisão geral anual.

Defesa - Encaminha cópia das Leis Municipais n°s 1.838/12 e 1.839/12 que tratam da revisão geral anual concedida no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Adiantamentos: prestação de contas após o prazo legal e apresentação de documentos de despesas contendo quantitativos incompatíveis.

Defesa - Afirma que apenas cinco das noventa e uma prestações de contas sofreram atraso, esclarecendo que a quantidade das refeições por quilo efetuadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Prefeito e pelo motorista da Prefeitura mostrou-se adequada ao consumo de duas pessoas.

- Ausência de controle da frota de veículos por meio de Diário de Bordo e falta de registro de utilização horas-máquina.

Defesa - Após dissertar sobre a forma de controle dos gastos com combustíveis consumidos pela frota do município, comunica a adoção de providências para padronizar o controle de bordo dos veículos e máquinas do município.

- Inobservância do Plano de Contas do sistema AUDESP na classificação das despesas com publicidade e propaganda.

Defesa - Informa que todas as despesas referentes a gastos com publicidade e propaganda oficial classificadas no subelemento 3.3.3.90.39.47 - Serviços de Comunicação em Geral - referem-se a dispêndios com correios, com publicação de extratos de editais, de convites e de demonstrativos contábeis, conforme estrutura de códigos contábeis do sistema Audeps.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Disponibilidades de caixa não são depositadas somente em bancos estatais.

Defesa - De acordo com o responsável, somente existe uma agência do Banco Bradesco no município e as contas existentes no Banco Santander, localizado em Bastos, destinam-se aos depósitos diários efetuados pela Secretaria Estadual da Fazenda, relativos aos créditos do IPVA.

- Falta de reavaliação dos bens patrimoniais.

Defesa - Alega que o artigo 106, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 apenas faculta as reavaliações dos bens móveis e imóveis.

- Utilização de bem de uso especial por particulares, sem a formalização do respectivo ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Discorda da fiscalização ao afirmar que a realização da Festa do Peão de Boiadeiro também conta com o apoio da Prefeitura.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Tomada de Preços nº 01/2011: pesquisa de preços elaborada sete meses antes da data do edital.

Defesa - Considera adequado o prazo de sete meses entre a elaboração do orçamento e o edital.

- Fracionamento da despesa para reforma do prédio do Programa da Saúde da Família: o total da despesa ultrapassa o limite de dispensa previsto pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Sustenta a distinção entre as despesas (R\$ 22.824,46) com a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção, realizada em decorrência do Pregão Presencial nº 08/11, e os gastos (R\$ 7.500,00) com o ajuste direto relativo à mão de obra utilizada na reforma da mencionada edificação.

- Permissões de uso de bens públicos desprovidas de processos licitatórios, da chamada de eventuais interessados (divulgação) e da adoção de critérios de escolha.

Defesa - Anuncia a edição dos Decretos nºs 1.921/11, 1.925/11 e 1.951/11, com vistas à regularização do defeito anotado.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 030/2011 (Tomada de Preços nº 01/2011): divergências no cronograma físico-financeiro apresentado pela contratada, atraso na execução dos serviços e falta da elaboração do Diário de Obra.

Defesa - Encaminha aditivo relativo à prorrogação do contrato por noventa dias para afastar a suposta divergência no cronograma físico-financeiro e o atraso na execução dos serviços avençados. Segundo o responsável, a Prefeitura passará a exigir a apresentação do Diário de Obra nos próximos ajustes.



D.3 - PESSOAL:

- **Funcionários desempenharam atribuições diversas dos cargos para os quais foram nomeados.**

Defesa - Argumenta que, nos três casos elencados pela fiscalização, as designações derivaram da necessidade da Prefeitura e não de reestruturação administrativa.

- **Contratações Eventuais de professores e ADI-Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, sem adoção de critérios de seleção.**

Defesa - Esclarece que, em decorrência da eventualidade das substituições de professores e de auxiliares de desenvolvimento infantil, chamaram-se profissionais autônomos pagos por meio de RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo, respeitando-se a lista classificatória do pretérito concurso homologado em 05.02.10. Notícia a realização de novo concurso público para a contratação de servidores da espécie.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- **Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Considera atendidas as recomendações deste Tribunal.

- **Falta do parecer anual do Contrato de Programa firmado com a SABESP.**

Defesa - Informa que o Relatório Gerencial de Desempenho da Prestação dos Serviços somente foi entregue pela Sabesp em 27.06.12, após a realização da inspeção "in loco" que culminou com o relatório sobre as contas do Executivo em apreço.

Setor especializado acolheu as razões de defesa e entendeu pertinente o acréscimo dos gastos com recarga de botijões de gás de cozinha utilizados nas escolas (R\$ 11.270,00), com salários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e encargos de servidores que efetivamente prestaram serviços à educação (R\$ 29.135,63), com cartões alimentação disponibilizados aos funcionários do setor e com o PASEP daquela área (R\$ 36.880,88). Assim, apurou a aplicação de **25,79%** das receitas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (fls.105/113).

Assessoria Técnica (fls.116/120), Chefia de ATJ (fl.121) e o d. Ministério Público (fls.122/123) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,75%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	76,59%
DESPESAS COM PESSOAL	29,04%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,46%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,02%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001787/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000252/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-002650/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,79%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	76,59%
DESPESAS COM PESSOAL	29,04%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,46%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,02%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.711/08, bem assim da revisão geral anual concedida por meio da Lei Municipal nº 1.814/11.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor adequado ao limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal.

Constatou a fiscalização que o Executivo efetuou o pagamento da totalidade do mapa de precatórios apresentados no exercício anterior, bem como dos requisitórios de baixa monta incidentes no período em exame. Deverá a Administração registrar adequadamente as pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Notou-se a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties, nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. O município não arrecadou receitas provenientes de multas de trânsito.

O déficit orçamentário de **3,02%** (R\$ 383.288,98) foi amparado pelo superávit financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do exercício anterior (R\$ 740.795,67), mostrando-se positivos os resultados financeiro (R\$ 357.900,27), econômico (R\$ 222.720,36) e patrimonial (R\$ 6.119.816,35).

Além do índice de liquidez imediata de 1,26%, percebeu-se a regressão da dívida de longo prazo em relação ao período pretérito, devendo, contudo, a Prefeitura incrementar a cobrança da dívida ativa.

A fiscalização apurou a aplicação de recursos no ensino em montante equivalente a **24,75%** da receita de impostos.

No entanto, conforme bem salientou o setor de cálculos deste Tribunal, razão assiste à origem ao pleitear seja reintegrado às despesas da espécie o montante despendido com a recarga de botijões de gás de cozinha utilizados no setor educacional (R\$ 11.270,00), pois assim já decidiu a C. Segunda Câmara (sessão de 14.06.11) ao apreciar as contas do Prefeito de Areiópolis, relativas ao exercício de 2009 (TC-000201/026/09 - Relator: Conselheiro Robson Marinho).

"Quanto à primeira questão, convém ressaltar que, consoante orientação constante no site oficial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Perguntas Frequentes - item 5.11)¹, despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb:

"desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação

¹ WWW.fnde.gov.br/index.php/fundeb-perguntas-frequentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola".

*Vê-se, portanto, que, neste caso, não apenas os gastos efetuados com a compra de purificadores de água podem integrar o cômputo das despesas efetuadas com recursos do Fundeb, mas também o que foi despendido com a aquisição de eletrodomésticos (geladeira e lavadora), **de botijões de gás engarrafado** e de utensílios (panela de pressão, suporte para copos, bandeja refeição, cortador de legumes, pipoqueira, copos, colheres, etc.)".G.N.*

Da mesma forma, os atestados de frequência encaminhados pela origem (documentos 26, 27, 29, 30, 31 e 32 juntados aos anexos I e II do expediente TC-000404/018/12) confirmam as alegações de defesa sobre a existência de servidores registrados nas folhas de pagamento da Assistência Social, dos Serviços Municipais e do Setor da Saúde que, efetivamente, prestaram serviços junto às unidades de ensino. Por consequência, é de se impor o cômputo das quantias gastas com seus salários e encargos (R\$ 29.135,63) no total de despesas com a educação.

Orientações expedidas por este Tribunal, mais recentemente no Manual "O Tribunal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a Gestão Financeira dos Prefeitos" (pag.20), apoiam a apropriação das despesas com cartão alimentação, concedido aos servidores da educação (R\$ 37.960,00), ao montante de gastos com o ensino.

"3.1.1. As glosas mais habituais na despesa educacional.

O não atendimento aos mínimos da Educação tem sido o principal motivo para a negação da conta do Prefeito.

Para tanto, realiza este Tribunal impugnações sobre a despesa apresentada pela Prefeitura. Em boa parte dos casos, essas glosas alcançam o que segue:

*• **Vale-refeição, cesta-básica, vale-transporte nos 60% do FUNDEB destinados aos profissionais do magistério.***

Em face de seu caráter indenizatório, não remuneratório, tais despesas podem ser incluídas nos restantes 40% do FUNDEB e, não, nos 60%, vinculados, única e tão somente, às parcelas remuneratórias (salário, vantagens, encargos patronais)."

Por fim, à vista da sua natureza de encargo social, é possível acolher a pretensão do responsável de se associar as despesas com o pagamento do PASEP do setor (R\$ 36.880,88) à manutenção e desenvolvimento da educação.

Deste modo, refeitos os cálculos², verificou-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **25,79%** da receita resultante de impostos, acima, portanto, do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

² Aplicação no ensino apurada pela fiscalização	- R\$ 2.729.515,28
(+) gastos com recarga de botijão de gás de cozinha	- R\$ 11.270,00
(+) despesas com salários e encargos de servidores	- R\$ 29.135,63
(+) dispêndios com Cartão Alimentação	- R\$ 37.960,00
(+) pagamento do PASEP	- R\$ 36.880,88
(=) Total de despesas com o ensino	- R\$ 2.844.761,79
(/) Receita de Impostos	- R\$ 11.028.705,99
(=) Percentual de aplicação	- 25,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, **76,59%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT, além do que houve a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07³.

Após os devidos ajustes, à saúde municipal direcionaram-se **21,35%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal na ordem de **29,04%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

4

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.624.853,02	3.608.856,83	3.758.464,82	3.889.407,35
(+) Inclusões da Fiscalização - B		6.068,02	12.763,83	24.063,33
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		3.614.924,85	3.771.228,65	3.913.470,68
RCL - E	11.794.863,94	12.341.227,70	12.915.276,90	13.473.989,06
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		12.341.227,70	12.915.276,90	13.473.989,06
% Gasto = A / E	30,73%	29,24%	29,10%	28,87%
% Gasto Ajustado = D / H		29,29%	29,20%	29,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante o contrato de programa nº 257/09, firmado em 30.12.09, pelo prazo de 30 anos. Já a coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizadas de forma direta pelo município. Como bem lembrado pelo d. Ministério Público, deverá a Administração implantar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10.

Além da boa ordem dos livros e registros, do setor de almoxarifado e da fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp, os argumentos da origem conseguiram justificar os desacertos apontados nos itens fiscalização das receitas, renúncia de receitas, despesas de pessoal, tesouraria, execução contratual e contratação de professores.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Iacri, relativas ao exercício de 2.011.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 para que a Administração Municipal passe a efetuar as transposições e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, mediante a edição de lei específica, apresente, em tempo, as prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, autorize a abertura de créditos adicionais especiais em patamar compatível com a inflação estimada para o período, incremente o controle dos gastos com combustíveis, classifique adequadamente as despesas com publicidade e propaganda, reavalie os bens patrimoniais, passe a formalizar o ato de utilização de bens públicos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

particulares, observe o inciso I do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, reveja a situação dos servidores que desempenham atividades diversas dos cargos para os quais foram nomeados e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens planejamento das políticas públicas, atualização do saldo da dívida ativa, provisionamento das perdas da dívida ativa no Balanço Patrimonial, indicação de índice e de período da revisão geral anual e permissão de uso de bem público.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF